



DIREITO E EDUCAÇÃO: A PROMOÇÃO DA CIDADANIA NAS ESCOLAS BRASILEIRAS UTILIZANDO-SE DA DISCIPLINA DE DIREITO CONSTITUCIONAL

Isabelle Pinto Antonello¹
Alessandra NoreMBERG²

RESUMO: Através da presente pesquisa identifica-se a existência de um Projeto de Lei, apresentado pelo Senador Romário, com a finalidade de implementar o ensino de Direito Constitucional no Ensino básico. Analisa-se, ainda, a possibilidade de promoção da cidadania por meio desses ensinamentos, desde os primeiros anos de idade, de modo que as crianças sejam instigadas desde cedo a exercer os seus direitos e deveres, sabendo defender com propriedade as leis a seu favor e a favor de seu país. A pesquisa reflete sobre a necessidade de rever os conceitos de exercício de cidadania pela educação e a necessidade de a escola brasileira ser reformulada de maneira que inclua na sua grade curricular disciplinas atuais tratando a realidade brasileira e suas demandas.

Palavras-chave: Cidadania; Direito Constitucional; Educação; Projeto de Lei 70/2015; Sociedade Civil;

ABSTRACT: Through this research identifies the existence of a bill, introduced by Senator Romário, in order to implement the constitutional rights education in school basion. Analyzes also the possibility of promoting citizenship through these teachings, from the early years of age, so that children be instigated early to exercise their rights and duties, knowing defend property laws in his favor and in

¹Mestranda em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – Universidade de Santa Cruz do Sul – RS, Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (UCPEL). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera (UNIDERP). Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPq): Estado, Administração Pública e Sociedade, do(a) Universidade de Santa Cruz do Sul. . Advogada. e-mail: isantonello@hotmail.com.

²Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Santa Cruz do Sul - RS com bolsa do CNPq na modalidade GM, na linha de pesquisa em Políticas Públicas de Inclusão Social. Especialista (2016) em Direito Processual Penal pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Especializanda em Direito de Família e das Sucessões pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Bacharel em Direito (2014) pela Faculdade de Direito de Santa Maria - RS. Advogada. Email: alessandrasn@hotmail.com

favor of their country. The research reflects on the need to review the exercise of citizenship concepts for education and the need for the Brazilian school be reformulated so to include in their curriculum current disciplines dealing with the Brazilian reality and their demands.

Keywords: Bill nº70/2015; Citizenship; Civil Society; Constitutional Right; Education.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste início do século XXI existe um renovado interesse pelo estudo dos conceitos de cidadania, integrando noções centrais de filosofia política, bem como os reclamos por justiça e participação popular. O presente estudo aborda o ensino de direito constitucional nas escolas brasileiras como forma de promoção da cidadania, com o intuito de ensinar desde o ensino básico, conceitos fundamentais para exercício dos direitos e deveres perante a sociedade.

Investiga-se se o Projeto de Lei nº 70/2015, que trata sobre esta alteração na grade curricular das escolas de rede pública e particular, pode ser viável e benéfico para a população, procurando enfatizar a importância da noção dos direitos e deveres que cada indivíduo possui afim de que ele obtenha plena consciência de sua cidadania, desde o Ensino Médio, considerando que a partir dos 16 (dezesseis) anos já pode solicitar seu título eleitoral.

É de bom alvitre salientar que, não se não tem a pretensão de sugerir que se traga ao conhecimento do adolescente, temas como controle de constitucionalidade, poder constituinte, processo legislativo em sua totalidade e alguns outros que dependeriam de conhecimento prévio de Teoria Geral do Estado e Introdução ao Estudo do Direito, mas sim, que se abordem matérias Constitucionais que, mesmo inconscientemente, os aspirantes a cidadãos já vivenciam.

Sendo assim, esse artigo se divide em três capítulos. O primeiro analisa-se teoricamente o Projeto de Lei já mencionado, seus objetivos e seus destinatários. No segundo, o enfoque se dá nos direitos e nas garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, bem como os direitos políticos, os quais seriam imprescindíveis de ensinamento para alunos em formação. Para finalizar, o capítulo 3 aborda diretamente a questão da cidadania, sua

conceituação e a importância da promoção desta desde o Ensino Básico, demonstrando como a educação pode mudar cidadãos e como cidadãos podem modificar sociedades.

Será realizado levantamento de referenciais teóricos, através da pesquisa bibliográfica/documental/qualitativa a fim de embasar a temática analisada no que se refere ao Projeto de Lei nº 70/2015, os direitos e garantias fundamentais da constituição que seriam repassados aos alunos, conceitos de cidadania e as formas de promoção por meio da educação básica. Esse estudo bibliográfico, que foi efetivado tanto em livros, legislação, como também em artigos e material virtual, explana sobre a abordagem da temática de forma a torná-la eficaz e consubstanciada.

O objetivo geral é identificar, compreender e explicar a intenção do projeto de lei que visa ampliar os conhecimentos políticos das crianças no Brasil. Inicia-se o estudo pela visão teórica do projeto, seus objetivos, seguindo pelos direitos políticos, garantias e deveres que devem ser sempre seguidos por todos os cidadãos, sob pena de violar o Estado de Direito. E, ainda finalizando com as formas de efetivo exercício da cidadania que só serão conquistadas através de uma educação específica e de qualidade.

1. O PROJETO DE LEI Nº 70/2015: INCLUSÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO CURRÍCULO ESCOLAR DO ENSINO BÁSICO

No dia 06 de outubro de 2015, o Senado aprovou a PLS 70/2015, de autoria do senador Romário (PSB – RJ), o texto segue para a Câmara dos Deputados para ser apreciado pelo CCJ (Comissão de Constituição e Justiça) e, se aprovado, virar lei e uma realidade para as escolas brasileiras. O Projeto tem o intuito de alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inserindo novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

O membro do Senado Federal, Romário, vislumbra a possibilidade de a disciplina de Direito Constitucional ser ministrada para os jovens das escolas, bem como noções do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, reforçando os valores morais e cívicos da sociedade brasileira desde a sua formação.

Segundo o Senador, o principal objetivo é que crianças e adolescentes, de 6 a 17 anos, tenham aulas nas escolas sobre os direitos e deveres do cidadão previstos na Constituição Federal. Na justificativa do projeto, são citadas as manifestações populares que tomaram conta das ruas do País em junho do ano passado, e, atualmente se repetem.

Ressalta-se o fato de que os jovens, aos 16 anos, já podem escolher seus representantes políticos, e através deste projeto, será expandida a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor, e, em contrapartida, auxiliando-os a tomarem as decisões mais sábias na hora de depositar seu voto nas urnas. As aulas sobre os mencionados direitos e deveres previstos na Constituição para as crianças do ensino fundamental devem ter como diretriz o ECA, sendo instituídas em escolas públicas e privadas.

A organização do Estado brasileiro, bem como os direitos e garantias positivados na *lex fundamentalis*, não é só essencial para a formação cívica do jovem estudante, como também um incentivo para a criação de um “sentimento constitucional” que há muito tempo está apagado no coração dos brasileiros.

Obviamente, os temas tratados perante essas crianças não serão temas profundos dos estudos constitucionais, pois alunos do ensino médio não estão em condições de entender questões versando sobre “controle de constitucionalidade”, “competências privativas”, etc. A verdadeira intenção é chamar a atenção para o funcionamento do Estado e sociedade a qual eles estão inseridos.

O Projeto já foi aprovado por duas vezes na comissão, outrora, foi apresentado um substitutivo ao projeto original, com alterações textuais, o que demandou aprovação em dois turnos pelo grupo de senadores. O substitutivo do relator do PL, senador Roberto Rocha (PSB-MA), incluiu o ensino da Constituição nos dispositivos gerais do capítulo sobre educação básica da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e alterou o texto do projeto de “ensino de valores morais e cívicos” para “valores éticos e cívicos”, que deverá constar no Artigo 32 da LDB.

O Direito Constitucional é a base dos fundamentos de uma sociedade e talvez a falta dessa noção seja uma das causas para que a sociedade não alcance seus princípios em relação a si mesma. (BUENO, 2012)

A palavra educação que vem do latim “educare” e suscita o ato de educar, a partir de normas pedagógicas aplicadas ao desenvolvimento da criança,

buscando sempre condições para modificar a perspectiva desse aluno para melhor, agregando conhecimentos e instigando reflexões.

No entanto, hoje em dia, o processo educativo no Brasil não está cumprindo seu papel efetivamente em razão da falta de recursos. Por meio dessa pesquisa, tem-se o objetivo de transformar esta realidade, através do Direito Constitucional e seus princípios de cidadania, participação popular, democracia, educação etc.

A Constituição Federal é a lei suprema que organiza a nossa República Federativa, nela está inserido o direito à educação, reconhecendo assim, sua importância perante a sociedade, bem como responsabilizando família e Estado pelo efetivo cumprimento.

Dessa forma, é necessário o incentivo com o auxílio da sociedade no pleno desenvolvimento da pessoa, de modo que a prepare para o exercício da cidadania e para a sua qualificação profissional. A Constituição é direta e simples: a finalidade da educação é a garantia de cidadania e a preparação para o mercado de trabalho. (BUENO, 2012)

De acordo com o artigo 206 em seu inciso III da Constituição Brasileira, pode-se notar o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas apresentadas. Por exemplo, a Escola deve sempre considerar os diferentes contextos sociais em que as crianças se encontram inseridas e utilizar-se da realidade como facilitadora do processo de aprendizagem.

O estudo da nossa Constituição, dos direitos e deveres dos brasileiros para com a sociedade e a sua pátria, seria uma instigação desde a formação do indivíduo para exercer efetivamente a cidadania, participar da esfera política nacional, através do voto, por meio de movimentos sociais, grupos de debates. Assim, com certeza teríamos uma população mais ativa, com seus interesses devidamente representados pelo governo.

Porém, a Constituição sozinha não é capaz de formar um aluno ou seu caráter, por isso que a família é fundamental na vida de uma pessoa, sendo que esta é a base da sociedade, passando os princípios fundamentais para o convívio em sociedade. (BUENO, 2012)

Uma das funções sociais da escola é a democratização dos conhecimentos e a formação de cidadãos conscientes, participativos e atuantes. Dessa maneira, a educação pode ser

vista com funções essenciais, tanto no âmbito individual quanto no social. (BUENO, 2012, p.3)

A partir do Projeto de Lei demonstrado, reflete-se sobre a viabilidade da inserção do conteúdo constitucional no currículo escolar, bem como a sua efetividade na contribuição para a formação de indivíduos mais conscientes do significado de cidadania e seu exercício. Posteriormente apresentam-se os direitos e garantias necessários para que seja garantida a participação livre de uma sociedade, além do papel primordial da escola na formação de cidadãos capazes de modificar a realidade nacional.

2 - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Antes de nos atermos aos motivos principais que dão aos direitos políticos uma posição privilegiada quando se fala em exercício da cidadania, devemos ressaltar os direitos e garantias fundamentais defendidos pelos dispositivos normativos constitucionais, indispensáveis de citar dentro do Direito Constitucional, pois nenhuma outra disciplina trata-se com tanta clareza e comprometimento necessário.

Impreterível ao exercício da cidadania é sem dúvida o reconhecimento e o respeito às Leis. Então não vislumbramos de que outra maneira pode-se garantir ao cidadão o mínimo saber necessário para que este tenha garantido o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), senão pelo ensino do Direito Constitucional. (Ayres,2014)

Como corolários do exercício da cidadania verificam-se nos incisos de IV a XXXI, artigo 5º do mencionado dispositivo, as diretrizes sobre a manifestação de pensamento, direito de resposta, liberdades religiosas direito de ir e vir, direito à herança e muitos outros.

Porém, focando-se no tema proposto neste capítulo, a importância do aprendizado dessas nuances durante o ensino médio está fundamentada no mandamento constitucional do artigo 14, § 1º, II, “c”, com referência na faculdade de votação do menor de dezoito anos e maior de dezesseis.

Segundo pesquisas realizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, os jovens estão se inteirando cada vez mais da vida política do país, participando efetivamente das eleições. Os adolescentes menores de dezoito e maiores de dezesseis se mostram presentes na hora de votar.

No entanto, esses adolescentes foram crianças que necessitavam de informações, de instrução dos ditames constitucionais que regulam as eleições, para que assim pudessem tomar a decisão mais correta. Dessa forma, não há como se explicar os direitos políticos para o eleitorado das escolas, sem uma implementação do direito constitucional.

Este ponto é, indubitavelmente, um dos principais e mais concretos argumentos deste trabalho científico, haja vista que, mesmo nas escolas que acrescentam em suas grades curriculares a Educação Moral e Cívica, a Organização Social e Política Brasileira, ou até naquelas em que professores de Sociologia e Filosofia se esforçam para dar a seus alunos um senso crítico e opinião própria, não se tem como lesionar, objetivamente, os direitos políticos, ou seja, as bases essenciais para que um eleitor escolha seu representante de maneira convictamente correta. (Ayres, 2014)

Uma das principais formas de alcançar o direito e dever do voto, sem que comprometa o Estado Democrático de Direito por sua ignorância, é ter o mínimo conhecimento de direito constitucional, concretizando a participação da sociedade civil na escolha de representantes verdadeiramente competentes, com propostas adequadas e que se encaixem nas possibilidades enquadradas na Carta Magna.

Um exemplo típico da utilização da ignorância do povo pelos políticos de má-fé, para que se obtenha o cargo eletivo almejado, é aquele candidato ao cargo de Senador da República que baseia sua candidatura em discursos dedicados a enfatizar que se eleito fará de tudo para defender os direitos de seu eleitor, mas como poderá este político cumprir sua promessa se conforme prevê no artigo 46 da Constituição Cidadã de 1988, o senador é representante dos direitos do Estado como ente autônomo e não representante dos direitos do povo, sendo tal função destinada aos deputados federais, em se tratando de nível nacional (artigo 45, CRFB/88). (Ayres,2014)

Em seu artigo 205, a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB – traz a educação como direito de todos e dever do Estado e família, conforme já mencionado, sendo incentivado com a colaboração da sociedade o

preparo do brasileiro para exercer a cidadania. Ocorre que mesmo que a cidadania seja esta simples rotulação dada ao indivíduo que exerça o direito ao sufrágio, não encontramos no país escolas que sejam extremamente capacitadas para preparar e ensinar o necessário aos estudantes, de maneira que façam um bom uso do seu voto.

Tais direitos são tão importantes para o exercício da cidadania que o legislador constituinte elencou nos artigos de 14 a 16 da CRFB o seu regramento basilar, e como afirma o Professor José Afonso da Silva, “os direitos políticos consistem na disciplina dos meios necessários ao exercício da soberania popular” (SILVA, 2007, p.345), o dito *status activae civitatis*, ou seja, direitos cívicos.

Não é possível deixar de citar o ilustríssimo autor Pimenta Bueno, visto que trata-se do primeiro conceito completo de direitos políticos, já existente ao tempo da Constituição Imperial de 1824, além de ser este citado em todos os grandes autores que se dedicam ao tema, pois para ele os Direitos Políticos “são as prerrogativas, atributos, faculdades, ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no governo de seu país, intervenção direta ou indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desses direitos” (BUENO, p.458).

Isto posto, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, e o não oferecimento ou seu oferecimento insuficiente, importará responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, VII, §§ 1º e 2º da CRFB/88), pois a educação é direito de todos e dever do Estado, como demonstra o douto professor José Afonso da Silva:

“Tal concepção imposta, como já assinalamos, em elevar a educação a categoria de serviço público essencial que o Poder Público impende possibilitar a todos” (SILVA, 2007, p.839)

Dessa forma, de maneira nenhuma se pode deixar de seguir fidedignamente os ensinamentos constitucionais educacionais, sempre com o intuito de fazer valer a nossa constituição, bem como chamar a atenção para a extrema necessidade de o nacional conhecer minimamente seus direitos fundamentais através do Direito Constitucional, sob pena de nunca exercer efetivamente a plenitude de cidadania.

3 – CIDADANIA E A INSUFICIÊNCIA EDUCACIONAL PARA A FORMAÇÃO DOS CIDADÃOS

Em todo o mundo, os estudos sobre o tema da cidadania estão se multiplicando, empenhando-se ao máximo para o seu enriquecimento conceitual. Anteriormente, tratou-se sobre os direitos imprescindíveis de conhecimento para que a cidadania seja efetivamente concretizada, neste capítulo a abordagem será diretamente no conceito deste assunto e a carência das escolas na formação dos futuros cidadãos.

O conceito de cidadania, enquanto direito a ter direitos, foi abordado de variadas perspectivas. Entre elas, tornou-se clássica, como referência, a concepção de Tomas H. Marshall, que, em 1949, propôs a primeira teoria sociológica de cidadania ao desenvolver os direitos e obrigações inerentes à condição de cidadão. Centrado na realidade britânica da época, em especial no conflito frontal entre capitalismo e igualdade, Marshall estabeleceu uma tipologia dos direitos de cidadania. Seriam os direitos civis, conquistados no século XVIII, os direitos políticos, alcançados no século XIX – ambos chamados direitos de primeira geração – e os direitos sociais, conquistados no século XX, chamados direitos de segunda geração. (VIEIRA, 2001, p.219)

Posteriormente outros autores também analisaram as realidades nacionais valendo-se desta concepção e acrescentaram nuances de acordo com a evolução e necessidades, tais como:

Cidadania é a pertença passiva e ativa de indivíduos em um Estado Nação com certos direitos e obrigações universais em um específico nível de igualdade. (JANOSKI, 1998)

O status da cidadania tem como objeto principal alcançar a plenitude do exercício dos direitos fundamentais inerentes ao indivíduo, tal status tem uma ligação essencial com o regime político, posto que, será através deste que o cidadão, por meio de seus representantes, alcançará seu direito às políticas públicas, ou seja, uma educação exemplar, saúde, segurança, entre outras.

Cidadania é um espírito e uma postura permanente que levam pessoas a agirem, individualmente ou em grupo, com objetivos de defesa de direitos e de cumprimento de deveres civis sociais e profissionais. Cidadania é para ser praticada todos os dias, em

todos os lugares, em diferentes situações, com variadas finalidades. (RESENDE, 1992, p.67)

Nesta linha de raciocínio, em consonância com a obra do cientista social T. H. Marshall, *Cidadania e Classe Social*, conceituou cidadania plena dividindo-a em três diferentes aspectos, o civil, o político e o social. (MARSHALL, 1963)

O aspecto civil da cidadania refere-se ao total exercício das liberdades individuais, o político teve sua formação no século XIX, e significava o fim de uma era em que tais direitos eram inerentes a uma classe social economicamente limitada, por outro lado, o social significou um grandioso avanço no controle popular sobre as políticas públicas, visto que além de se reportar em primeiro plano ao bem-estar social em detrimento do direito individual, se tem como método assegurador dos direitos sociais, o exercício dos direitos políticos, motivo pelo qual concluímos ser este o aspecto ensejador da unificação de conceitos na doutrina jurídica pátria. (Ayres, 2014)

De maneira mais abrangente, o professor Alexandre de Moraes afirmou que a cidadania “representa um status e apresenta-se simultaneamente como objeto e um direito fundamental da pessoa” (2004, p.52), nos parecendo tal definição um pouco mais completa, contudo, ao definir cidadão, como “o nacional (brasileiro nato ou naturalizado) no gozo dos direitos políticos e participantes da vida do estado” (2004, p.215), tornou a retroagir no resquício nacional de vinculação do status de cidadania unicamente ao seu direito político.

Ademais, é de notório conhecimento de todos, que temas como: educação, cidadania, direitos políticos, nacionalidade, entre outros, são vistos e vividos por grande parte do povo brasileiro, já desde os seus primeiros anos de idade.

Portanto, após a abordagem do seu conceito resta clara a necessidade de estar cada vez mais constante no dia a dia da população, principalmente nas escolas, experimentada concretamente com trabalhos e estudos sobre o Estado do qual fizemos parte.

Quando falamos em processo participativo dos cidadãos, a decisão do indivíduo não é a única a ser considerada, sendo vital sua função pedagógica. Alguns autores enfatizam as experiências dos indivíduos que poderiam capacitá-los para a participação política, principalmente as que se dão no local de trabalho, no âmbito escolar no momento da formação. (TEIXEIRA, 2001, p.36)

A participação ativa do cidadão na sociedade se mostra imprescindível para o crescimento e melhoramento do Estado, bem como do próprio indivíduo que está formando suas aptidões.

Pesquisas empíricas como as de Almond e Verba (1965) desenvolvidas em cinco países, demonstram a crença dos cidadãos na sua capacidade de influenciar nas decisões e na sua competência para participar, não apenas nas eleições como nos negócios da comunidade. Parece evidente, com base nesses dados, a predisposição do cidadão a participar e a crença de que sua ação pode ser eficaz. (TEIXEIRA, 2001, p.38)

Nesta esteira, não propor políticas públicas ou leis para que os princípios básicos da cidadania sejam ensinados ao nosso estudante, o futuro da nação, configura omissão do poder público diante de um Direito Constitucional primário, considerando que a maior parte dos cidadãos sequer sabe o significado da referida palavra.

A Escola pública pode e deve voltar a exercer um papel central no nosso sistema educacional, desde que se faça uma avaliação correta dos seus problemas, um planejamento lúcido das propriedades e uma operacionalização adequada e corajosa das soluções que se fizerem necessárias. (PINSKY, 2005, p. 112)

A maior parte das comunidades brasileiras não zelam por suas escolas, exatamente porque não as consideram suas, não possuem a cultura de se sentir parte do governo, e sim enxergam uma entidade sem rosto, distante e autoritária. Escolas depredadas são apenas a face mais visível desse desacordo entre alunos, professores, comunidade e governo.

Urge que os brasileiros eduquem-se para a cidadania porque os problemas mais fundamentais que o país acumula não serão solucionados sem a efetiva participação da sociedade, através de uma mobilização inteligente e objetiva de seus setores organizados e da população em geral. (RESENDE, 1992, p.68)

Trata-se de uma questão fundamentalmente cultural, que deve ser incentivada, transformando a mentalidade e os hábitos dos estudantes. A prática sistemática de cidadania só se tornará uma realidade, através de processos educacionais persistentes, os quais podem ocorrer em qualquer lugar: nas escolas, nos lares, nas empresas, igrejas, sindicatos e através dos meios de comunicação (RESENDE, 1992, p.69).

Verifica-se o efetivo exercício da cidadania por meio da exigência e conhecimento dos direitos, que serão ensinados desde pequenos, reclamações contra abusos e ineficiência das entidades oficiais, reivindicando melhor qualidade de vida, entre outras atitudes do gênero. Não se confunde ser cidadão com a manifestação mediante revoltas, indisciplina ou desobediência civil, devendo sempre manter a ordem para que seja uma atitude legítima e desejável.

Quem sustenta os órgãos governamentais é a população, cabendo-lhe o dever de controlar a atuação dos governantes e de ser exigente em relação ao seu desempenho e conduta. A prática da cidadania deve ser vista como uma ação de civismo e natural dentro da organização social, que substitui na democracia as revoltas e manifestações agressivas inspiradas pelos regimes de opressão. (RESENDE, 1992, p.70)

Haja vista todo o mencionado, considera-se legítima, direito e dever de todo e qualquer cidadão participar de sua comunidade de maneira ativa. Com a implementação desse estímulo na escola, com certeza haveria a facilitação e transformação dos praticantes.

Através da prática constante da cidadania, as pessoas ajudarão suas comunidades, em particular, e a sociedade brasileira, em geral, a encaminharem a solução de seus problemas econômicos, sociais, políticos, morais, ecológicos, educacionais, favorecendo o progresso do país. Disso deverá resultar melhor qualidade de vida, mais oportunidade de progresso e realização pessoal e profissional, menor ocorrência de conflitos grupais, diminuição de riscos sociais, tais como: desemprego, aumento de criminalidade, desagregação familiar, etc. (RESENDE, 1992, p.85)

Em suma, deve-se considerar o presente e o passado para que um novo futuro possa ser traçado, com o melhor aproveitamento possível dos acontecimentos, filosofando por meio de Immanuel Kant, “É no problema da educação que assenta o grande segredo do aperfeiçoamento da humanidade. ”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desta revisão bibliográfica disposta em três capítulos, abordou-se o Projeto de Lei nº 70/2015, apresentado pelo Senador Romário, com a finalidade

de incluir a disciplina de direito constitucional na grade curricular do ensino básico, bem como o estudo e apreensão do Estatuto da Criança e Adolescente, extremamente presente na vida e cotidiano destas crianças.

A proposta em questão é benéfica em todos os sentidos, no entanto, ainda se mostra inaplicável no Ensino Médio em função da carência de recursos e falta de qualificação da maioria das escolas e professores.

O objetivo deste projeto de lei é expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos e garantias fundamentais, que foram tratados no segundo capítulo, lembrando sempre que todos os brasileiros são cidadãos e futuros eleitores, e, em contrapartida, necessitam aprender sobre seus deveres.

Ao cursar o ensino médio e ter o direito constitucional como uma disciplina, os jovens já possuiriam uma base educacional sólida para compreender a importância de ser um cidadão consciente e as consequências geradas à gestão pública ao escolher um candidato despreparado ou ficha suja.

Para finalizar, o último capítulo trata sobre o importante papel da escola na formação da sociedade civil, demonstrando que os cidadãos têm condições de captar e tematizar problemas e de exercer um papel crítico e propositivo em relação às demais esferas, apesar das restrições e barreiras que lhe impõem os sistemas político e econômico e as limitações da cultura política vigente na sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Benedict. **Nação e Consciência Nacional**. São Paulo: editora Ática, 1989.

AYRES, Alexandre de Carvalho. **A implantação do direito constitucional nas escolas: uma medida de afirmação da cidadania**, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34891/a-implantacao-do-direito-constitucional-nas-escolas-uma-medida-de-afirmacao-da-cidadania> Acesso em: 01/05/2016

BOAVENTURA, Edivaldo M. **A educação nos 50 anos da Constituição de 1946**, Revista de informação legislativa , 33 , n. 132 , p. 29-35 , out./dez. , 1996. Disponível em : <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176502> (acesso 28/04/2016 às 16:14)

BUENO, Thais. HAUCHE, Victor Amadeu El. MONTE-SERRAT, Paulo Motta. **Direito e Educação: A inclusão do direito constitucional na grade curricular de escolas da rede pública e particular.** Disponível em: http://www.pesquisas.unicoc.edu.br/arquivos/A_INCLUSAO_DO_DIREITO_CONSTITUCIONAL_NA_GRADE_CURRICULAR.pdf . (Acesso em: 28/04/2016)

Bueno, Pimenta. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império.** p. 458.

CALLAGE NETO, Roque. **A cidadania sempre adiada.** Ijuí: Ed UNIJUÍ, 2002.

CANDAU, Vera Maria, (org.). Sociedade, educação e cultura (s): questões e propostas. Petrópolis, RJ: Vozes. 2002.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** Rio de Janeiro: 1ª edição: Civilização Brasileira, 2001.

Constituição Federal - BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/ccivil/Constituicao/Constituicao.htm> (acesso em 20/04/2016)

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado.** São Paulo: 24ª edição, editora Saraiva, 2003.

FERREIRA, Patrícia Fortes Attademo. **Os desafios na construção da cidadania no país da sujeição: o papel dos futuros operadores do direito junto às classes populares.** Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com/revista004/cidadania.htm> (acesso em 30/04/2016)

JANOSKI, Thomas. **Citizenship and Civil Society.** Cambridge, Cambridge University Press, 1998.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 12º ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARSHALL, T.H. **Cidadania e Classe Social.** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1963.

MIRANDA, Henrique Savonitti. **Curso de Direito constitucional.** Brasília: Editora Senado Federal, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional. 15ª edição.** São Paulo: Atlas, 2004.

PINSKY, JAIME. Cidadania e Educação. São Paulo: 9.ed, Editora Contexto, 2005.

Projeto de Lei do Senado Federal, nº 70, de 2015. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119869> (acesso em 02/05/2016)

RESENDE, Ênio. **Cidadania: O remédio para as doenças culturais brasileiras.** São Paulo: Summus Editorial, 1992.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito constitucional Positivo.** São Paulo: 28ª edição, editora Malheiros, 2007.

TORRES, Ricardo lobo. **Teoria dos direitos fundamentais.** Rio de Janeiro: 2ª edição, editora Renovar, 2001.

VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania.** Rio de Janeiro: Record, 2001.